



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO RJPrev N° 01/2023

A **Fundação de Previdência Complementar de Estado do Rio de Janeiro - RJPrev**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA RJPREV PRE N.º 54/2023, de 07 de dezembro de 2023, publicada no D.O.E.R.J do dia 08 de dezembro de 2023, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO (65519181)** interposta pela empresa **ETAE AUDITORES INDEPENDENTES**, inscrita no CNPJ sob o n.º47.207.295/0001-35 analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O objeto do Pregão Eletrônico RJPrev nº 01/2023 é a contratação de empresa especializada, para prestar serviços de Auditoria Independente das demonstrações contábeis da entidade, visando o atendimento da legislação específica das Entidades Fechadas de Previdência Complementar -EFPC, bem como conferir confiabilidade às informações contábeis prestadas aos órgãos fiscalizadores e aos participantes e patrocinadores da RJPrev, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

Em síntese, é o relatório.

2. DOS MEMORIAIS

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA ETAE AUDITORES INDEPENDENTES

A empresa **ETAE AUDITORES INDEPENDENTES** apresentou **tempestivamente** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico RJPrev – RJ n.º01/2023, no que tange:

1- o item 12.5.4 no se refere a Qualificação Técnica, prevê que:

“12.5.4 Comprovação de que possui em seu quadro, responsável técnico (sócio, diretor, gerente, supervisor ou outro integrante com função de gerência) que detenha aprovação em exame de certificação organizado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Contabilidade – IBRACON, para integrar a equipe a ser envolvida no presente serviço de Auditoria como responsável técnico;”

A IMPUGNANTE alega em suas razões que:

"I - DAS RAZÕES.

O Aviso de Licitação é o procedimento por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, estejam aptos junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Regulamentando o procedimento licitatório, o Edital, segue o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo, no entanto, se sobrepor à legislação vigente, em obediência ao princípio da legalidade, devendo, toda a sua atuação respeitar as determinações contidas na lei, uma vez que, a discricionariedade da Administração encontra limites, além da legalidade, também no princípio da razoabilidade, que deve pautar sua atuação.

Outro princípio norteador do ato convocatório se relaciona à competitividade, sempre visando o maior número de licitantes possível que, na ocasião, apresentarão o melhor trabalho, pelo menor custo. Considerando a finalidade do certame licitatório, o Edital não poderá estipular exigências que inibam a ampla participação, pois, em tal hipótese, serão passíveis de arguição por meio de impugnação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo, à Administração, e, ao licitante, a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas, sempre, prezando pelo princípio da competitividade, pois, o Edital do certame não poderá ir de encontro com as leis, em virtude da hierarquia existente.

II - DA PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O EDITAL.

O item que precisamos impugnar é:

'12.5.4 Comprovação de que possui em seu quadro, responsável técnico (sócio, diretor, gerente, supervisor ou outro integrante com função de gerência) que detenha aprovação em exame de certificação organizado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Contabilidade – IBRACON, para integrar a equipe a ser envolvida no presente serviço de Auditoria como responsável técnico.'

A exigência em relação ao IBRACON merece ser revista considerando que:

a) O IBRACON ser uma entidade representativa dos auditores independentes no Brasil, buscando desenvolvimento e aprimoramento das normas e procedimentos de auditoria, bem como, promovendo a educação continuada dos profissionais da área.

Tais obrigações são impostas/certificadas pelo programa do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), visando atualização e expansão dos conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade que atuam no mercado, sob pena de multa, e impedimento do exercício da auditoria frente aos órgãos reguladores, SUSEP, CVM.

Importante lembrar que o cumprimento das obrigações profissionais para obtenção das certificações e qualificações técnicas são, emitidas, e, validadas, pelo órgão fiscalizador da profissão, CFC, aptos para o livre exercício da auditoria junto às autarquias.

Desta forma, corroborando com as razões expostas:

a) A empresa ou profissional pode possuir outras certificações internacionalmente reconhecidas na área de auditoria que atendem aos padrões de qualidade e competência exigidos, tornando a certificação do IBRACON redundante;

b) A empresa ou profissional pode ter uma sólida reputação no mercado, com histórico de experiência e competência comprovados em auditorias, independentemente da certificação específica do IBRACON;

c) O processo de obtenção da certificação do IBRACON pode envolver custos significativos, tanto em termos financeiros quanto de tempo. Em alguns casos, as empresas podem considerar que os benefícios da certificação não compensam os custos associados, inibindo e restringindo a participação de empresas;

d) A certificação do IBRACON pode ser mais relevante para auditorias em setores específicos. Se a empresa ou profissional se especializa em setores não cobertos pela certificação, eles podem optar por não buscá-la;

e) Em algumas jurisdições ou setores, pode haver outros requisitos legais ou regulatórios que atestem a competência dos auditores independentes, tornando a certificação do IBRACON opcional;

f) Algumas empresas podem adotar estratégias de mercado específicas e optar por não buscar a certificação do IBRACON, focando em outras áreas de diferenciação ou especialização;

g) Em certames licitatórios, as condições estabelecidas podem não fazer da certificação do IBRACON um requisito obrigatório, permitindo a participação de profissionais ou empresas sem essa certificação, considerando que tal exigência restringiria a participação de muitas empresas;

Assim sendo, verificam-se como sendo imprescindíveis, para fins dos órgãos reguladores de auditoria, bem como, para o exercício legal da profissão de contador, as certificações emitidas pelo órgão fiscalizador da profissão, CFC, sob pena de multa, e, impedimento do exercício de auditoria.

Porém o edital no item acima verificado refere-se à documentação que inibe a participação de empresas, sem qualquer fundamentação legal que a sustente, ainda que, tenham no seu quadro societário, e, operacional, profissionais com capacitação/qualificação técnica em conformidade ao objeto licitado.

O princípio da Isonomia ou Igualdade, estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como, na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, veda a inclusão no rol de exigências editalícias que sejam capazes de frustrar, ou restringir, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)'

A concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório, visando, desta forma, o maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

A capacitação técnica-profissional é feita através da comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro técnico (funcionários ou sócios), reconhecidos pelas entidades competentes, como detentores de expertise, habilidade e competência naquele campo de atuação, exigido pelo certame licitatório.

III - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O edital deve ater-se ao que a Lei prescreve, ou seja, a determinação contida no art. 30 da Lei Licitatória que se refere ao técnico que realizará o trabalho.:

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...).'

A Legislação estabelece dois tipos de capacitação:

a) Capacidade técnico-operacional: Relacionada à aptidão e atributos da empresa; tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detem estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

b) Capacidade técnico-profissional: Relacionada à aptidão e experiência dos profissionais ou sócios da empresa e está regulada no art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93.

A interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica deve limitar-se àquelas consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim estabelece a Constituição Federal:

'Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.'

Para o professor HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da Lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena invalidade”. (In licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Conforme os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

A exigência em pauta compromete a ampliação da disputa, e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa, impedindo a participação de empresas interessadas em desrespeito ao que deve pautar os procedimentos licitatórios.

IV - DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À LIVRE CONCORRÊNCIA.

A determinação imposta pelo item 15.5.4 do Edital de Pregão Eletrônico, exigindo certificação organizado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Contabilidade – IBRACON, para integrar a equipe a ser envolvida no presente serviço de Auditoria como responsável técnico vigente, inibe e restringe à livre concorrência, pelo excesso injustificado de exigências, comprometendo, e, frustrando o caráter competitivo.

No tocante aos critérios de habilitação, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim sendo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que desviem do objetivo principal, afinal, as imposições devem ser pautadas visando o interesse público, que abrange a ampliação do leque de empresas “fornecedoras” para o mercado, gerando empregos, e, trazendo o desenvolvimento econômico social para a o país, e, tais excessos, desnecessários à garantia da obrigação, afrontam o caráter competitivo.

A Administração tem o dever de garantir a maior competitividade possível, e, por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, pois, exigências consideradas supérfluas indicam o direcionamento da licitação, favorecendo determinadas pessoas ou empresas.

Na hipótese de permanência da referida limitação disposta no subitem 6.2.2, direcionada à empresa, quando deveria ser exigida do técnico que executará o trabalho, desrespeita à Lei 8.666/93, em seu artigo 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)” bem como, por consequência, em desrespeito a nossa Lei maior.”

A impugnante cita dispositivos da Lei Federal nº8.666/1993 e da Constituição Federal, para fundamentar os argumentos supratranscritos.

A ETAE AUDITORES INDEPENDENTES, finaliza a impugnação do Edital de Pregão Eletrônico requerendo a **"retificação do item 15.5.4 do Edital Pregão Eletrônico, pela SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO ORGANIZADO PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC, EM CONJUNTO COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE – IBRACON, PARA INTEGRAR A EQUIPE A SER ENVOLVIDA NO PRESENTE SERVIÇO DE AUDITORIA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO VIGENTE."**

3. DA ADMISSIBILIDADE:

A impugnação foi encaminhada tempestivamente.

O Edital prevê (item 1.6) a possibilidade de envio de pedido de esclarecimento e impugnações por meio eletrônico: licitacoes@rjprev.rj.gov.br, objetivando maior celeridade e facilidade para os licitantes, contudo, não quer dizer que as formalidades quanto à regularidade da impugnação não devam ser observadas (o que não foram), tais como: documentação confirmando que o signatário é sócio da ETAE Auditores Independentes e que tem poderes para impugnar o edital em nome da empresa.

Entretanto, primando-se pela regular tramitação do processo de licitação passo a acostar os seguintes esclarecimentos:

4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que a análise da Pregoeira tem pleno amparo na legislação sobre o tema, bem como fora obedecido prazo de resposta previsto no item 1.6.1, tendo em vista que recebemos a impugnação no dia 18/12/2023 às 17h e54min.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Como se sabe, o objeto do PE nº01/2023 é a contratação de empresa especializada, para prestar **serviços de Auditoria Independente das demonstrações contábeis da entidade, visando o atendimento da legislação específica das Entidades Fechadas de Previdência Complementar -EFPC**, bem como conferir confiabilidade às informações contábeis prestadas aos órgãos fiscalizadores e aos participantes e patrocinadores da RJPrev, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

Em síntese, é a contratação de empresa de Auditoria Independente para auditar as demonstrações contábeis da **RJPrev, que é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC**.

A RJPrev é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar criada pela Lei Estadual nº6.243/2012, com natureza jurídica de fundação pública de direito privado, possuindo autonomia administrativa, financeira e gerencial, concedidas pela referida lei.

Por ser a RJPrev uma EFPC, o serviço de auditoria deve ser realizado cumprindo a legislação específica para EFPC's, na qual estão incluídos os normativos criados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC é uma autarquia de natureza especial, criada pela Lei Federal nº12.154/2009, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

A Previc atua como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Entre as competências da PREVIC destaco as dos incisos I, II, III e V do art. 2º da Lei Federal nº12.154/2009:

"Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência

Complementar, a que se refere o [inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#);

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;"

Conclui-se com facilidade que a PREVIC tem poder fiscalizador, sancionador e normativo perante as EFPC's.

Além da PREVIC, também existe o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC é um órgão colegiado integrante da estrutura do atual Ministério da Previdência Social, e tem por função de regular o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Entre os normativos do CNPC está a Resolução nº44/2021 que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

O Art. 1º da Resolução CNPC nº44/2021 estabelece que:

"CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar, na contratação de serviços de auditoria independente para fins de demonstrações contábeis, devem observar o disposto nesta resolução."

O Art. 14 da Resolução CNPC nº44/2021 estabelece que:

"CAPÍTULO VIII DA CERTIFICAÇÃO

Art. 14. **O responsável técnico pela auditoria independente das entidades deve possuir registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes e aprovação em exame específico de certificação elaborado pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil."**

Esclareço que o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IAIB), criado em 1971, mais tarde se tornou IBRACON (Instituto Brasileiro de Contabilidade). Essa informação está disponível para livre consulta no site do IBRACON.

Portanto, a exigência do item 12.5.4 é o cumprimento da exigência do art. 14 da Resolução CNPC nº44/2021.

Reitero a seguir alguns trechos da peça elaborada pela impugnante:

"...Regulamentando o procedimento licitatório, o Edital, segue o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo, no entanto, se sobrepor à legislação vigente, em obediência ao princípio da legalidade, devendo, toda a sua atuação respeitar as determinações contidas na lei, uma vez que, a discricionariedade da Administração encontra limites, além da legalidade, também no princípio da razoabilidade, que deve pautar sua atuação..."

"...O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo, à Administração, e, ao licitante, a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas, sempre, prezando pelo princípio da competitividade, pois, o Edital do certame não poderá ir de encontro com as leis, em virtude da hierarquia existente..."

"...d) A certificação do IBRACON pode ser mais relevante para auditorias em setores específicos. Se a empresa ou profissional se especializa em setores não cobertos pela

"...Porém o edital no item acima verificado refere-se à documentação que inibe a participação de empresas, **sem qualquer fundamentação legal que a sustente**, ainda que, tenham no seu quadro societário, e, operacional, profissionais com capacitação/qualificação técnica em conformidade ao objeto licitado..."

"...'Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)'..."

"...**A capacitação técnica-profissional é feita através da comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro técnico (funcionários ou sócios), reconhecidos pelas entidades competentes**, como detentores de expertise, habilidade e competência **naquele campo de atuação, exigido pelo certame licitatório...**"

"...**A interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica deve limitar-se àquelas consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...**"

"...Assim estabelece a Constituição Federal:

'Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**'..."

"...**Na hipótese de permanência da referida limitação disposta no subitem 6.2.2, direcionada à empresa, quando deveria ser exigida do técnico que executará o trabalho, desrespeita à Lei 8.666/93**, em seu artigo 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)," **bem como, por consequência, em desrespeito a nossa Lei maior...**"

É possível perceber que a argumentação da impugnante foi elaborada em cima da falta de conhecimento sobre o objeto e/ou da falta de atenção ao que o objeto solicita porque o Edital informa claramente que **é contratação de auditoria destinada à EFPC e que deve ser executada cumprindo a legislação específica das EFPC's.**

Inclusive para executar este objeto satisfatoriamente é crucial que a contratada tenha o total domínio da legislação específica das EFPC's e, da forma que a impugnante constrói os seus argumentos, parece que ela ignora totalmente a existência da Resolução CNPC nº44/2021 e talvez ignore até a existência do próprio CNPC, da PREVIC ou do que é uma EFPC.

Nesse contexto acatar a impugnação seria, de fato, violar o princípio da legalidade porque a licitação infringiria a Resolução CNPC nº44/2021 e a RJPrev estaria sujeita à penalização da PREVIC.

Não há que se falar em restrição de competitividade ou desrespeito ao princípio da isonomia quando o Edital está apenas cumprindo exigência imposta por normativo legal específico e obrigatório para a execução do objeto.

Se a impugnante entende que a exigência é restritiva ou desrespeita algum princípio, deve redirecionar os seus esforços solicitando a alteração da legislação das EFPC's aos órgãos competentes.

Por oportuno, esclareço que a exigência do item 12.5.4 do Edital do PE nº01/2023 se aplica apenas ao responsável técnico, ao contrário do que a impugnante cita no último trecho acima destacado.

Portanto, entendo que o item 12.5.4 do Edital não deve ser retificado.

5. DA DECISÃO

No uso de minhas atribuições como pregoeira e, em obediência ao Decreto Estadual nº 31.864/02, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMO que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões e tudo o mais que consta dos autos, **opino** à autoridade superior competente, pela seguinte **decisão**: *Preliminarmente, **CONHECER** da impugnação formulada pela empresa impugnante **ETAE AUDITORES INDEPENDENTES**, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação porque as argumentações apresentadas pela **IMPUGNANTE** não demonstraram fatos capazes de alterar o Edital (item 12.5.4).*

Desta forma, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Karen Cassiano de Lunna Silva, Pregoeiro**, em 19/12/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65520545** e o código CRC **B874B470**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração

De acordo:

Nos termos do **item 1.6.1** do Edital RJPrev nº 01/2023, ante os fundamentos da informação da Pregoeira (65520545) que me auxilia na decisão, **DECIDO: CONHECER** da impugnação formulada pela empresa Impugnante **ETA E AUDITORES INDEPENDENTES**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO em razão dos fatos e fundamentos invocados pela Pregoeira**.

É como decido.

Que seja dado o devido conhecimento a empresa impugnante, bem como seja divulgada a decisão nos devidos meios pertinentes.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Porto Menezes, Diretor Administrativo**, em 19/12/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65563408** e o código CRC **082642AD**.